



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000857/2007-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.557 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente GUARUJA VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2005

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

LANÇAMENTO QUE CONTEMPLA A DESCRIÇÃO DOS FATOS APURADOS NA AÇÃO FISCAL E DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O fisco ao narrar os fatos verificados, a norma violada e a base legal do crédito tributário exigido, fornece ao sujeito passivo todos os elementos necessários ao exercício do seu direito de defesa, não havendo o que se falar em prejuízo ao direito de impugnar ou falta de motivação do ato, mormente quando os termos da impugnação permitem concluir que houve a perfeita compreensão do lançamento pelo autuado.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A realização de perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de perícia, ou mesmo de diligência, que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia. Inexiste cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 171) em face da decisão da 10ª Tuma da DRJ/SPOII, consubstanciada no Acórdão n.º 17-28.493 (p. 143), que julgou procedente em parte o lançamento fiscal.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 3) referente ao período compreendido entre 01/1999 a 03/2005 – p.17), com ciência da Contribuinte em 23/10/2007 (p. 55), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 9), informa a autoridade administrativa fiscal que, realizando pesquisas aos sistemas informatizados da Receita Federal (Consulta de Falhas de Entrega de Empresa/Estabelecimento-CONFAL), bem assim no Cadastro Nacional de Informação Social (GFIP-CNISA) e GFIP WEB, constatamos que nas competências a seguir transcritas a empresa GUARUJA VEÍCULOS LTDA omitiu das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, conforme relatório da multa aplicada, a massa salarial dos segurados empregados, tendo sido constatadas essas irregularidades com base no Relatório Anual de Informação Social — RAIS (CNISA) e nas próprias GFIPs.

Ao final do Relatório Fiscal da Multa Aplicada (p. 21), a autoridade administrativa fiscal destaca que o presente Auto-de-Infração, ora lavrado, é substituto do **AI DEBCAD n.º 35.826.550-9** declarado NULO, consoante Decisão-Notificação n.º 21.433.4/0058/2007, uma vez que constatamos em nossos sistemas informatizados que a infração cometida pela empresa, vale dizer, omissão de fatos geradores das GFIPs, ainda persiste.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 63), a qual foi julgada procedente em parte pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão n.º 17-28.493 (p. 143), conforme ementa abaixo reproduzida:

AI DEBCAD n.º 37.127.156-8.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES.

Constitui infração a apresentação, por parte da empresa, de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inciso IV e § 5º da Lei n.º 8.212/91.

Decadência. Súmula Vinculante. STF.

Declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da lei n.º 8.212/91, nos termos da Súmula Vinculante n.º 8, do STF, aplica-se, para o lançamento de ofício, o prazo decadencial de cinco anos.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão exarada pela DRJ em 01/12/2008 (p. 169), a Contribuinte, em 22/12/2008 (p. 171) apresentou o competente recurso voluntário (p. 171), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese: (i) nulidade do auto de infração em face da lavratura de outros dois autos com dados idênticos mas valores distintos e, também, por ausência de assinatura do representante legal da empresa e (ii) necessidade de realização de perícia contábil com a finalidade de confrontar os valores obtidos no presente lançamento com aqueles apurados através do REFIS.

Na sessão de julgamento realizada em 05 de fevereiro de 2021, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a autoridade administrativa fiscal, adotasse os seguintes procedimentos:

- Confirmasse se houve emissão de NFLD por descumprimento de obrigação principal vinculada ao presente processo (este decorrente de descumprimento de obrigação acessória);
- Caso positivo, confirmasse o status do processo referente à obrigação principal, verificando, dentre outras, as seguintes informações: houve interposição de impugnação e/ou de recurso voluntário? Houve decisão de primeira e/ou de segunda instância (caso positivo, anexar aos presentes autos tal(is) decisão(ões)? Houve parcelamento do débito?
- Verificasse o motivo pelo qual o DEBCAD n.º 35.826.550-9 foi julgado nulo, anexando aos presentes autos cópia da Decisão-Notificação n.º 21.433.4/0058/2007;
- Confirmasse se houve, de fato, parcelamento (integral ou parcial) do crédito tributário objeto do presente processo e, caso positivo, qual é o status desse parcelamento;
- Consolidasse o resultado da diligência em Informação Fiscal conclusiva, da qual deverá ser dada ciência ao contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 dias.

Em atenção ao quanto solicitado foi emitida a Informação Fiscal de p. 202 e seguintes, em relação à qual, devidamente cientificada, a Contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de autuação fiscal em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, consistente na apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (p. 9), informa a autoridade administrativa fiscal que, *realizando pesquisas aos sistemas informatizados da Receita Federal (Consulta de Falhas de Entrega de Empresa/Estabelecimento-CONFAL), bem assim no Cadastro Nacional de Informação Social (GFIP-CNISA) e GFIP WEB, constatamos que nas competências a seguir transcritas a empresa GUARUJA VEÍCULOS LTDA omitiu das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, conforme relatório da multa aplicada, a massa salarial dos segurados empregados, tendo sido constatadas essas irregularidades com base no Relatório Anual de Informação Social — RAIS (CNISA) e nas próprias GFIPs.*

Ao final do Relatório Fiscal da Multa Aplicada (p. 21), a autoridade administrativa fiscal destaca que *o presente Auto-de-Infração, ora lavrado, é substituto do AI DEBCAD n.º 35.826.550-9 declarado NULO, consoante Decisão-Notificação n.º 21.433.4/0058/2007, uma vez que constatamos em nossos sistemas informatizados que a infração cometida pela empresa, vale dizer, omissão de fatos geradores das GFIPs, ainda persiste.*

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento fiscal, cancelando a autuação até a competência 12/2001, inclusive, em face do transcurso do lustro decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Cientificada dessa decisão, a Contribuinte apresentou o seu competente recurso voluntário, defendendo, em síntese, os seguintes pontos: (i) nulidade do auto de infração em face da lavratura de outros dois autos com dados idênticos mas valores distintos e, também, por ausência de assinatura do representante legal da empresa e (ii) necessidade de realização de perícia contábil com a finalidade de confrontar os valores obtidos no presente lançamento com aqueles apurados através do REFIS.

Considerando que tais alegações de defesa em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

O presente auto-de-infração foi lavrado em decorrência da constatação, por parte da fiscalização, de que o contribuinte não cumpriu com sua obrigação acessória, sendo lavrado com base no que preceitua o art.293 do RPS, transcrito acima.

O Auto de Infração foi lavrado com observância das determinações legais prescritas no art. 32, inciso IV e § 5º da Lei n.º8.212/91:

"Art.32.A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

§5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator a pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo a contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior."

O inc. II, do art.284 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 dispõe:

"Art.284. A infração ao disposto no inciso IV do "caput" do art.225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no caput do art.283, em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social,(.), conforme quadro:

II - cem por cento do valor devido relativo a contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores (..)"

Por sua vez, o inc. IV do "caput" do art. 225 do RPS assim dispõe:

"Art.225. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele instituto."

A multa aplicada está descrita no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fls. 08 e seguintes e foi fixada nos termos do art.284, inc. lido RPS e do art.32, §5º da Lei n.º 8.212/91.

Do cerceamento de defesa.

- O contribuinte alega que o fiscal autuante teria feito confusão no valor da presente autuação em face de dois AI anteriores que já teriam sido julgados nulos, o que acarretaria a nulidade deste AI. Em que pese o contribuinte não trazer prova de sua alegação, em hipótese, verifica-se por sua própria narrativa, que o AI anterior já foi anulado, sendo este lavrado em substituição. Neste AI, o procedimento de quantificação da penalidade foi correto, uma vez que respeitou as disposições legais pertinentes, conforme se descreveu acima. Ademais, a mera nulidade do AI anterior permite concluir que o contribuinte deve se defender exclusivamente deste AI, lavrado em substituição.

- O envio deste AI pelo correio atende As determinações legais, conforme previsto no art.23 do Decreto n.º 70.235/72 (destacando-se o §3º), art.26 da Lei n.º 9.784/99 e art.662 da Instrução Normativa SRP 03/2005 (destacando-se o §4º). Assim não resta dúvida quanto à regularidade da ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo por via postal, com aviso de recebimento, como ocorreu no caso vertente, não se cogitando de qualquer vício por não ter sido realizada intimação pessoal. Ressalte-se que não há ordem de preferência entre a intimação pessoal e por via postal, em face das normas citadas.

- O impugnante alega prejuízo ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório em razão de não ter tido acesso aos elementos utilizados pela fiscalização. E de se observar que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil - que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Como, ainda, não há processo instaurado, mas tão-somente procedimento, não cabe falar em direito de defesa. Antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco. O ato do

lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142). Observa-se ainda, que a documentação que a fiscalização possui é aquela fornecida pelo contribuinte ou aquela que o contribuinte teria plena condição de constituir.

Portanto, ficam afastadas todas as alegações relativas a eventual cerceamento de defesa, não se falando em nulidade da autuação.

(...)

Perícia contábil.

Quanto ao pedido de produção de meios de perícia contábil e fiscal, cumpre observar que o deferimento, ou não, de prova pericial, no processo administrativo, está sujeita à avaliação da autoridade julgadora, que deve determinar a sua realização, quando entendê-la necessária, ou indeferi-la quando considerá-la prescindível ou impraticável.

De acordo com o que prescreve o artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei n.º 8.748/93, a autoridade julgadora deve examinar o pedido de realização de diligência ou perícia formulado pelo sujeito passivo, mandando realizar, de ofício ou a requerimento, aquelas que forem necessárias, e indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Para ser considerado formulado o pedido de diligência ou perícia, deve atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972, quais sejam: exposição dos motivos que as justifiquem, formulação de quesitos referentes aos exames desejados e, no caso de perícia o nome, endereço e qualificação profissional do perito.

O pedido de perícia contábil, formulado pela impugnante, é totalmente prescindível, por estarem acostados aos autos os elementos necessários e suficientes formação da convicção do julgador para a decisão do presente processo e por tratar-se, principalmente, de questão de direito. Além do fato de que o pedido não atende o previsto no inciso IV do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

Adicionalmente às razões de decidir supra reproduzidas, destaque-se que, ao verificar o não cumprimento da legislação previdenciária, procedeu o Autuante nos exatos termos do art. 142 do CTN, lavrando o Auto de Infração, identificou o sujeito passivo, descreveu a infração, o dispositivo legal infringido e calculou a multa nos exatos termos da legislação pertinente, inexistindo, portanto, qualquer violação aos princípios da legalidade, ampla defesa e do contraditório.

Ao lavrar um Auto de Infração, a autoridade fiscal pratica um ato administrativo, que, como tal, deve submeter-se aos princípios que regem a Administração Pública.

O art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que estabelece os requisitos de validade do auto de infração:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes (redação vigente à época do lançamento)

Outrossim, tem-se que o lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos seus incisos I a VI, especialmente aquelas necessárias ao estabelecimento do contraditório, permitindo a ampla defesa da autuada.

Neste espedeque, o lançamento identificou a irregularidade apurada e motivou, de conformidade com a legislação aplicável à matéria, o procedimento adotado, tudo feito de forma transparente e precisa, como se pode observar na documentação acostada aos autos, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

Tanto é verdade, que a Contribuinte refutou, de forma igualmente clara, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua contestação e da documentação a ela anexada. Neste sentido, expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide relativamente a matéria envolvida, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência.

Além disso, nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, incisos I e II, a nulidade processual opera-se somente quando o feito administrativo foi praticado por autoridade incompetente ou, quanto aos despachos e decisões, ficar caracteriza preterição ao direito de defesa respectivamente.

O caso em exame não se enquadra nas transcritas hipóteses de nulidade, sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado. Logo, esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

Com relação ao pedido de realização de perícia, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Isto porque, conforme destacado pela DRJ, o pedido de perícia contábil, formulado pela impugnante, é totalmente prescindível, por estarem acostados aos autos os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do julgador para a decisão do presente processo e por tratar-se, principalmente, de questão de direito. Além do fato de que o pedido não atende o previsto no inciso IV do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

A realização de perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de perícia, ou mesmo de diligência, que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

Efetivamente, entendo que não pode ser acolhido o requerimento de diligência/perícia, pois inexistente clara demonstração de pertinência para a perícia, aliás sequer quesitos são apresentados para indicar os exames desejados, como impõe a legislação (Decreto n.º 70.235, art. 16, IV).

Demais disto, ainda que houvesse quesitos, não seriam aptos a apontar a necessidade do exame técnico, haja vista que apurar a infração do caso em tela independe de perícia, sendo necessário apenas averiguar a prova e a instrução probatória documental dos autos.

Destaque-se, outrossim, que, na forma do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a autoridade julgadora de primeira instância determinará ou deferirá a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior